



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312523

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000352-82.2024.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante CLEIDE MARIA DOS SANTOS SIQUEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado TIM S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto 8058

Apelação 1000352-82.2024.8.26.0071

Apelante: Cleide Maria dos Santos Siqueira

Apelada: TIM S.A.

Origem: 6ª Vara Cível de Bauru

MM. Juiz: André Luís Bicalho Buchignani

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de crédito cumulada com pedido de indenização por danos morais. Inscrição em órgãos de proteção ao crédito.

Respeitável sentença reconheceu a revelia e condenou a empresa requerida ao pagamento de indenização por danos morais arbitrada em R\$5.000,00, com honorários fixados por equidade em R\$ 800,00.

Recurso da autora. Apelante pretende a majoração da indenização por danos morais que estima em R\$15.000,00; e que os honorários de sucumbência sejam fixados em 20% sobre o valor atribuído à causa.

Dano moral. Valor arbitrado de forma adequada e proporcional. Autora que possui diversos apontamentos em seu nome e, portanto, não se enquadra no perfil que a legislação pretende proteger. Jurisprudência.

Honorários com base no valor da causa. Parâmetro que só deve ser adotado quando não houver condenação ou quando não for possível mensurar o proveito econômico obtido (artigo 85 § 2º, do Código de Processo Civil). Caso concreto, no entanto, em que houve condenação que deveria servir como base de cálculo para o arbitramento dos honorários de sucumbência, porém, sem pedido neste sentido formulado pela recorrente. Manutenção da condenação dos honorários de sucumbência arbitrados por equidade.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais proposta por **Cleide Maria dos Santos Siqueira** contra **TIM S.A.**

Sobreveio respeitável sentença que reconheceu a revelia, declarou a inexistência do débito e condenou a ré ao pagamento de indenização por danos morais arbitrados em R\$5.000,00, fixando os honorários de sucumbência por equidade em R\$800,00 (p. 39/44).

Inconformada, a requerente interpôs recurso de apelação pretendendo a majoração do valor da indenização que estima em R\$15.000,00; e alteração do parâmetro adotado para fixação dos honorários de sucumbência para que seja a verba honorária calculada com base no valor da causa (p. 39/44).

Ausência de contrarrazões (p. 48).

Recurso tempestivo, sem recolhimento do preparo em razão da gratuidade (p. 26).

É o relatório.

V O T O.

O recurso não comporta provimento.

O valor da indenização por danos morais não comporta majoração, tendo em vista que foi arbitrado de forma adequada e proporcional (R\$5.000,00 – p. 35, especificamente), ressaltando que a autora possui diversas anotações em seu nome conforme documento juntado por ela própria na inicial (p. 23/24) perfil incompatível com a proteção que o autor busca, diante da edição da Súmula 385 pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Em caso semelhante, assim decidiu este Egrégio Tribunal:

EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA COM DANOS MORAIS – Alegação de indevido apontamento em cadastros de inadimplentes - Pretensão à exclusão da negativação, inexigibilidade do débito e indenização por danos morais – R. sentença de parcial procedência, reconhecendo a inexigibilidade da cobrança, condenando o réu ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 4.840,00 – Recurso da autora – DANOS MORAIS - Majoração – Impossibilidade – Réu que comprova nos autos anotações anteriores em nome do autor – Ausência de comprovação de serem tais débitos ilegítimos - Aplicabilidade da Súmula 385 do STJ – Majoração indevida, devendo ser mantido o valor arbitrado em primeiro grau, diante do princípio da "reformatio in pejus" – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Majoração – Possibilidade – Arbitramento em primeiro grau, em 10% do valor da condenação, que não remunera de forma digna o causídico da parte autora – Proveito econômico

irrisório – Arbitramento dos horários de sucumbência fixado em R\$ 1.000,00 – Aplicação do artigo 85, §8º, do CPC – Recurso parcialmente provido (TJSP - Apelação Cível 1007896-81.2022.8.26.0010 - Relator: Achile Alesina - 15ª Câmara de Direito Privado - 14/08/2023).

O parâmetro adotado pelo Juízo de origem para o arbitramento da verba honorária (por equidade em R\$ 800,00) deve ser mantido.

Isto porque a apelante pugnou pela alteração para que os honorários fossem fixados com base no valor atribuído à causa (p. 44, especificamente); todavia, a verba honorária somente deve ser calculada a partir do valor da causa nas hipóteses em que não houver condenação ou quando não for possível mensurar o proveito econômico obtido (artigo 85 § 2º, do Código de Processo Civil), o que não se verifica neste caso em que houve condenação que deveria servir como base de cálculo para o arbitramento dos honorários de sucumbência. Todavia, o pedido da recorrente não abarcou este fundamento, de modo que fica inalterada a condenação ao pagamento dos honorários de sucumbência arbitrados por equidade.

Nesse contexto, **pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

DARIO GAYOSO

Relator